

**A URGÊNCIA DA REFORMA DO SISTEMA CARCERÁRIO DIANTE DOS
PROBLEMAS E DESAFIOS DA SUPERLOTAÇÃO E COMPROMETIMENTO
DA RESSOCIALIZAÇÃO**

***THE URGENCY OF REFORMING THE PRISON SYSTEM IN THE FACE OF
THE PROBLEMS AND CHALLENGES OF OVERCROWDING AND THE
COMPROMISE TO RESOCIALIZATION***

Lavínia de Freitas Maria

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: laviniafreitas64@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

A presente pesquisa aborda a urgente necessidade de uma reforma no sistema carcerário brasileiro, investigando os desafios da superlotação, a ineficácia da ressocialização e a carência de alternativas penais. O estudo busca analisar as causas estruturais da crise carcerária, refletindo sobre as falhas dos programas de reintegração social e as consequências sociais e jurídicas desse cenário. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, com a análise da legislação vigente e a exploração de referências teóricas e dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional. Os resultados indicam que a superlotação prisional prejudica diretamente a ressocialização dos detentos, perpetuando o ciclo de criminalidade. A conclusão aponta para a necessidade de políticas públicas eficazes que promovam a dignidade humana e a justiça social por meio de um sistema judiciário mais humano e eficiente, considerando as alternativas ao encarceramento.

Palavras-chave: Direito processual penal. Execução penal. Sistema carcerário. Ressocialização. Superlotação.

Abstract:

This research addresses the urgent need for reform in the Brazilian prison system, investigating the challenges of overcrowding, the ineffectiveness of reintegration, and the lack of alternatives to

criminal justice. The study seeks to analyze the structural causes of the prison crisis, reflecting on the failures of social reintegration programs and the social and legal consequences of this scenario. The methodology employed is bibliographical and documentary research, with an analysis of current legislation and the exploration of theoretical references and official data from the National Penitentiary Department. The results indicate that prison overcrowding directly hinders the reintegration of inmates, perpetuating the cycle of crime. The conclusion highlights the need for effective public policies that promote human dignity and social justice through a more humane and efficient justice system, considering alternatives to incarceration.

Keywords: Criminal procedural law. Criminal enforcement. Prison system. Rehabilitation. Overcrowding.

1. Introdução

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta um colapso crônico, marcado pela superlotação, pela precariedade estrutural e pela ausência de programas de reintegração social eficazes. A superlotação carcerária, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, ultrapassa 30% da capacidade oficial, colocando o país na terceira posição mundial em população prisional, atrás apenas de Estados Unidos e China (Senappen, 2024).

Essa realidade não é recente: a prisão consolidou-se como principal resposta estatal ao crime, sem que fossem observadas as suas deficiências históricas na prevenção da reincidência e na reintegração social. Michel Foucault (2008) demonstra que as prisões atuam mais como instrumentos de controle social do que como espaços de reabilitação. As consequências desse cenário incluem aumento da violência intramuros, fortalecimento de facções criminosas, violação de direitos humanos e baixa eficácia na função ressocializadora da pena, prevista no artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP/1984) e no artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição da República (CRFB/1988).

Este artigo investiga as causas estruturais e os efeitos da superlotação, refletindo sobre as falhas dos programas de ressocialização e analisando alternativas ao encarceramento. A reforma do sistema carcerário emerge como um tema de urgência no cenário brasileiro. A superlotação do sistema carcerário no Brasil, acompanhada das dificuldades na ressocialização dos detentos, configura um dos maiores desafios do sistema de justiça criminal e da sociedade

como um todo. A realidade alarmante dos presídios, marcada pela insalubridade, violência e ineficácia na reintegração social, exige uma análise profunda e a busca por soluções inovadoras.

A pesquisa busca responder à seguinte questão: como os desafios na superlotação prisional impactam na ressocialização? A hipótese central é que a superlotação nos presídios, que se manifesta pela ocupação de celas e estruturas além do limite suportável, favorece a violência, a insalubridade e a escassez de oportunidades para programas de ressocialização. Essa situação prejudica a eficácia do sistema prisional na reintegração dos encarcerados à sociedade, perpetuando o ciclo de criminalidade e impactando negativamente a segurança pública.

O objetivo geral deste trabalho é investigar os problemas e desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro em relação à superlotação, à falta de ressocialização e às alternativas à pena privativa de liberdade. Os objetivos específicos são: identificar as causas estruturais da superlotação carcerária, discutir a eficácia dos programas de ressocialização existentes e analisar as alternativas penais ao encarceramento como mecanismos de combate ao colapso do sistema.

O presente trabalho busca contribuir para o fortalecimento de um sistema judiciário que seja mais humano e eficiente, onde a dignidade humana e a justiça social sejam priorizadas. A pesquisa pretende fornecer um embasamento teórico e prático para o debate sobre a reforma do sistema prisional, apontando para a necessidade de mudanças estruturais e de mentalidade na forma como a sociedade lida com a punição e a reabilitação.

2. Contexto Histórico e Evolução do Sistema Penal

A compreensão do atual colapso do sistema prisional brasileiro exige uma análise histórica da evolução das penas e do papel que a prisão passou a desempenhar no controle social. Nos primórdios, a punição manifestava-se por meio de suplícios públicos e castigos corporais, que visavam não apenas punir o

infrator, mas também servir de exemplo à coletividade. Com o avanço das ideias iluministas e a crítica humanista à crueldade das penas, inicia-se a transição para a privação de liberdade como principal forma de sanção penal.

Cesare Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas*, defendeu que toda pena deveria ser proporcional ao delito e ter caráter essencialmente público, necessário e ditado pela lei (Beccaria, 2017). Essa perspectiva rompeu com a lógica puramente retributiva, introduzindo a noção de racionalidade e proporcionalidade na aplicação das sanções.

No campo da teoria social, Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (2008), argumenta que a prisão não surgiu para humanizar a punição, mas para instaurar um controle disciplinar e meticuloso sobre o corpo e a conduta do indivíduo. Segundo o autor:

A disciplina fabrica corpos dóceis e submissos, corpos que podem ser utilizados e transformados. O poder disciplinar não se exerce diretamente sobre a totalidade do corpo, mas sobre seus detalhes, sua articulação, seus movimentos, suas posturas. O poder disciplinar é um poder que se manifesta pela vigilância constante, pela sanção normalizadora e pelo exame (Foucault, 2008).

Essa análise revela que a prisão, desde seu surgimento, esteve mais voltada à manutenção da ordem e ao controle social do que à efetiva ressocialização.

No Brasil, a estruturação legal da pena privativa de liberdade consolidou-se com o Código Penal de 1940, que sistematizou a reclusão e a detenção como penas centrais, estabelecendo diferentes regimes de cumprimento. Posteriormente, a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984) representou um marco ao estabelecer, em seu artigo 1º que a execução da pena deve objetivar a reintegração social do condenado (Brasil, 1984). Entretanto, como adverte Guilherme de Souza Nucci (2021), a distância entre a norma e a prática evidencia a incapacidade estatal de prover as condições necessárias para a efetivação dessa finalidade.

Apesar dessas reformas, persistem deficiências históricas no sistema prisional brasileiro, como a superlotação, a precariedade estrutural e a escassez de programas efetivos de ressocialização. Na prática, o poder disciplinar descrito por Foucault sobrepõe-se à função ressocializadora prevista na legislação,

perpetuando um modelo punitivo que falha em reduzir a reincidência e reintegrar o indivíduo à sociedade.

3. A Superlotação Carcerária e Seus Efeitos Degenerativos

A superlotação carcerária é o sintoma mais evidente do colapso do sistema penitenciário brasileiro. Longe de ser um problema isolado, ela reflete a ineficácia das políticas criminais e a crise estrutural do modelo de encarceramento em massa adotado no país.

O Departamento Penitenciário Nacional (Senappen) constantemente divulga dados que demonstram a discrepância alarmante entre o número de vagas e a população carcerária, revelando um déficit que compromete a dignidade humana e inviabiliza a função ressocializadora da pena. Tal princípio é resguardado pela Constituição da República, que estabelece como fundamento da República “a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988).

A política de encarceramento em massa é impulsionada por diversos fatores, como a alta taxa de prisões provisórias e o punitivismo exacerbado, que prioriza a privação de liberdade em detrimento de outras sanções penais. Como aponta Rogério Greco (2014), “a crise penitenciária no Brasil é uma das mais graves do mundo, e a superlotação é um dos seus principais problemas, dificultando a aplicação dos programas de ressocialização e transformando as prisões em verdadeiros depósitos humanos”. Essa abordagem, conforme a Lei de Execução Penal, deveria ser a exceção, não a regra, especialmente para crimes de menor potencial ofensivo.

Os efeitos da superlotação são profundos e multifacetados, transformando as prisões em “escolas do crime” em vez de ambientes de reabilitação. As condições insalubres, a falta de assistência médica e a violência generalizada se tornam o cenário cotidiano. Além de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a superlotação compromete a integridade física e moral dos detentos. Michel Foucault (2008) observa que “a prisão é a única forma de punição que não só exclui o criminoso, mas também o transforma em um objeto

de conhecimento e de intervenção”, reforçando o caráter de controle social em detrimento da ressocialização.

No campo da teoria clássica do direito penal, Cesare Beccaria (2017) defende que “para que toda pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ela ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis”. A superlotação, ao impor condições degradantes e indiscriminadas, distancia-se desse ideal de proporcionalidade e racionalidade punitiva.

A ausência de programas educacionais e laborais efetivos, somada às condições desumanas, contribui para um ciclo vicioso de reincidência. O relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos evidencia que “a superlotação carcerária está diretamente ligada à violação de direitos humanos básicos, como acesso à saúde, educação e trabalho, inviabilizando qualquer perspectiva de reinserção social do apenado” (Oliveira, 2023). Nesse sentido, a pena, que deveria servir para a reintegração social, acaba por estigmatizar e marginalizar ainda mais o indivíduo, dificultando seu retorno à sociedade.

Portanto, a superlotação não é apenas um problema de gestão penitenciária, mas uma violação sistemática de direitos fundamentais que exige uma reforma estrutural e uma reavaliação completa da política criminal brasileira.

4. Ressocialização e Justiça Restaurativa

A ressocialização, entendida como a reintegração social do indivíduo condenado, é um princípio central na execução da pena no Brasil. Conforme estabelece o artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP), a pena deve ter como objetivo “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”. No entanto, essa nobre finalidade contrasta dramaticamente com a realidade das prisões brasileiras. A superlotação, a precariedade das instalações e a ausência de programas educativos e laborais efetivos tornam o ideal

ressocializador praticamente inatingível. O sistema, em vez de reabilitar, frequentemente aprofunda a marginalização e o estigma social.

A ineficácia do modelo prisional tradicional é um tema central na criminologia crítica. Autores como Alessandro Baratta (2002) e Juarez Cirino dos Santos (2017) argumentam que a prisão, longe de ser um instrumento de reintegração, atua como um mecanismo de controle social que seletivamente atinge as camadas mais vulneráveis da população, reproduzindo desigualdades. A falta de estrutura adequada, a escassez de vagas em cursos de capacitação e a atuação de facções criminosas dentro das unidades prisionais criam um ambiente hostil à mudança. Nessas circunstâncias, a pena privativa de liberdade perde seu sentido, convertendo-se em mera retribuição ou, em termos mais sombrios, em um "depósito humano" que perpetua o ciclo de criminalidade.

Diante do fracasso do modelo punitivo tradicional, que se concentra na aplicação da pena pelo Estado, surge a Justiça Restaurativa como uma alternativa promissora. Este modelo, que busca o diálogo e a reparação do dano causado, envolve vítima, ofensor e a comunidade em um processo mediado (CNJ, 2016). Diferentemente do sistema penal retributivo, o foco da Justiça Restaurativa não é apenas na punição do crime, mas na responsabilização do ofensor e na restauração das relações sociais abaladas. A abordagem restaurativa, conforme Luiz Flávio Gomes (2008) defende ao propor as penas alternativas como regra e a prisão como exceção, promove uma resposta mais humanizada e eficaz ao delito.

A Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa viável para complementar o sistema penal, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo, podendo contribuir para a redução da reincidência e para a construção de um sistema de justiça mais humano. A Resolução nº. 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016) institucionalizou essa política no âmbito do Poder Judiciário, reconhecendo seu potencial para a pacificação social e a valorização da dignidade humana. Ao promover o encontro e a responsabilização, o modelo restaurativo permite que o ofensor compreenda o real impacto de sua conduta, enquanto a vítima tem a oportunidade de ser ouvida

e ter seus danos reparados, de forma simbólica ou material, contribuindo para a superação do trauma e a restauração da ordem social.

5. Como a Superlotação Prisional impacta na Ressocialização?

Este estudo retoma à questão norteadora desta pesquisa. Para respondê-la, foram reunidos e interpretados dados provenientes de fontes oficiais e bibliográficas, de modo a permitir uma análise integrada entre aspectos normativos, empíricos e teóricos.

A pesquisa baseou-se, principalmente, em documentos oficiais como o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Senappen, 2024), que fornece dados atualizados sobre a população prisional e a capacidade instalada do sistema, bem como na Lei de Execução Penal (LEP/1984) e no Código Penal brasileiro, que estabelecem as diretrizes legais para a execução da pena e a finalidade ressocializadora prevista no ordenamento jurídico.

Essas informações foram correlacionadas ao referencial teórico de Michel Foucault (2008), cuja obra compreende a prisão como um dispositivo de controle social e disciplinamento, e às análises de pesquisas que examinam os limites da ressocialização em contextos de crise estrutural, como a superlotação e a precariedade dos estabelecimentos penais.

A partir desse cruzamento entre dados quantitativos e interpretação teórica, buscou-se identificar de que forma as condições objetivas do sistema prisional inviabilizam a efetividade dos programas de reintegração social, contribuindo para a reincidência e para a manutenção de um modelo punitivo que não cumpre sua função ressocializadora.

O diagnóstico atual do sistema carcerário brasileiro, evidenciado por dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Senappen, 2024), revela um quadro estruturalmente crítico. A população prisional ultrapassou a marca de 900 mil pessoas em 2024, configurando um crescimento superior a 900% desde 1990. Esse aumento exponencial reflete não apenas a intensificação das políticas de segurança pública baseadas no encarceramento em massa, mas

também o fracasso do Estado em adotar medidas eficazes de prevenção e alternativas à prisão (Gomes, 2008).

A taxa de ocupação do sistema ultrapassa em mais de 30% sua capacidade oficial, o que, segundo Baratta (2002), caracteriza uma crise crônica de governabilidade prisional, na qual a lógica punitivista se sobrepõe às finalidades ressocializadoras previstas na LEP/1984. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional de Direitos Humanos têm reiteradamente apontado que as condições de superlotação potencializam violações de direitos humanos e inviabilizam políticas efetivas de reintegração.

A análise do perfil demográfico dos apenados revela uma predominância de jovens, homens, negros e pessoas com baixa escolaridade a maioria não concluiu o ensino fundamental. Tal realidade evidencia, conforme Baratta (2002) e Santos (2017), o caráter seletivo do sistema penal, que concentra seu aparato repressivo sobre grupos socialmente vulneráveis, perpetuando ciclos de exclusão e criminalização da pobreza.

Conforme adverte Foucault (2008), a prisão, longe de ser um instrumento de regeneração social, mantém-se como um dispositivo de controle disciplinar, reproduzindo desigualdades e funcionando como “máquina de reincidência”. No contexto brasileiro, essa função é agravada pela ausência de políticas consistentes de educação, trabalho prisional e apoio ao egresso, o que compromete a efetividade da função ressocializadora estabelecida na CRFB/1988.

Diante desse cenário, o diagnóstico aponta para a necessidade de uma revisão profunda das políticas criminais e penitenciárias, substituindo a lógica encarceradora por estratégias de justiça restaurativa e aplicação de penas alternativas, de forma a atender às diretrizes constitucionais e às recomendações de organismos nacionais e internacionais.

A superlotação carcerária exerce um impacto direto e profundamente negativo sobre a efetividade da pena, subvertendo o objetivo de reintegração social estabelecido no artigo 1º da LEP/1984. Embora a legislação estabeleça que a pena privativa de liberdade deva proporcionar condições para que o

condenado se prepare para o retorno ao convívio social, a realidade dos estabelecimentos penais brasileiros é marcada por condições degradantes que inviabilizam a aplicação desse preceito legal (Brasil, 1984). Essa ineficácia da pena no Brasil, em grande parte, é reflexo da desconexão entre a finalidade jurídica e a prática institucional.

A crise sistêmica é evidenciada por uma série de fatores críticos, como a falta de espaço físico adequado, a insalubridade das instalações, a ausência de separação entre presos provisórios e condenados e, principalmente, a carência de infraestrutura voltada a programas de educação e trabalho. Dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (Senappen, 2024) revelam que menos de 4% dos presos no Brasil conseguem estudar e trabalhar simultaneamente. Segundo Rogério Sanches Cunha (2025), esse percentual é insuficiente para gerar mudanças significativas nos índices de reincidência, demonstrando o quão distante o sistema está de seu propósito ressocializador.

Essa ausência de oportunidades educacionais e laborais configura uma das principais barreiras à ressocialização, favorecendo o ócio forçado, que, segundo Michel Foucault (2008), tende a reforçar o caráter disciplinar e segregador da prisão em vez de promover a reabilitação. Ademais, a aglomeração carcerária propicia um ambiente fértil para a atuação e o fortalecimento das facções criminosas, que passam a controlar fluxos internos e impor suas próprias regras, muitas vezes suplantando a autoridade estatal. Kíssyla Engelhardt e Alexandre Jacob (2022) apontam que essa dinâmica de poder intramuros é um dos principais fatores que limitam a ressocialização em um sistema prisional em crise.

Sob a ótica da criminologia crítica, Alessandro Baratta (2002) adverte que esse cenário transforma o cárcere em um espaço de reprodução da marginalização, no qual a execução da pena se distancia de sua função constitucional. A ausência de condições mínimas para a individualização da pena prevista no artigo 5º, XLVI, da CRFB/1988 demonstra que o sistema penal brasileiro falha não apenas em ressocializar, mas em garantir a dignidade humana dos apenados.

Portanto, a superlotação não é apenas um problema de logística carcerária, mas uma violação estrutural de direitos fundamentais que compromete a efetividade da pena, reforça o caráter excludente do sistema prisional e perpetua o ciclo de criminalidade.

6. Barreiras à Ressocialização no Sistema Prisional

As barreiras à ressocialização no sistema prisional brasileiro são múltiplas, interdependentes e profundamente enraizadas na estrutura e na cultura punitiva. Embora a LEP/1984 estabeleça o trabalho e a educação como direitos e deveres do apenado, fundamentais para a sua reintegração social (Brasil, 1984), a realidade carcerária se distancia significativamente da norma. A superlotação e a precariedade da infraestrutura inviabilizam a oferta de programas educacionais e laborais em uma escala que pudesse impactar efetivamente a população carcerária.

Os dados oficiais corroboram essa deficiência estrutural. Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Senappen, 2024), a maioria dos estabelecimentos penais carece de módulos de trabalho, oficinas profissionalizantes e salas de aula adequadas. Essa carência compromete a possibilidade de capacitação profissional e, conseqüentemente, a remição da pena por estudo ou trabalho, prevista nos artigos 126 a 129 da LEP/1984. Esse cenário de inatividade forçada e falta de perspectiva não apenas frustra o propósito legal da pena, mas também, como argumenta Michel Foucault (2008), reforça o caráter disciplinar e segregador da prisão em detrimento de sua função reabilitadora.

Além das deficiências estruturais, a violência intramuros e o controle exercido por facções criminosas sobre a dinâmica prisional criam um ambiente hostil que desestimula e, em muitos casos, impede a adesão a programas de reabilitação. Essa perda de autoridade estatal dentro das unidades prisionais facilita a consolidação de um "poder paralelo" com normas próprias, o que

inviabiliza qualquer tentativa de individualização da pena ou de reintegração social (Engelhardt; Jacob, 2022).

As dificuldades para a ressocialização não se limitam ao período de encarceramento. Para o egresso do sistema prisional, as barreiras continuam com o estigma social e a ausência de políticas públicas consistentes de apoio, como programas de emprego, moradia e assistência psicossocial. Nesse cenário de exclusão, a reincidência, como enfatiza a criminologia crítica de Alessandro Baratta (2002), não deve ser compreendida como uma falha individual, mas como uma consequência previsível de um sistema que marginaliza e exclui, falhando em sua função de promover a integração social.

Portanto, as barreiras à ressocialização resultam de um conjunto complexo de fatores estruturais, institucionais e socioculturais que, somados, impedem que a execução penal cumpra sua função constitucional e legal, perpetuando um ciclo de criminalidade e exclusão social.

7. Conclusão

A análise realizada neste artigo confirmou a hipótese de que a superlotação prisional impacta negativamente a ressocialização, perpetuando o ciclo de criminalidade e comprometendo a segurança pública. O estudo demonstrou que o sistema prisional brasileiro, embora formalmente pautado pela LEP/1984, na prática, está em colapso. A desconexão entre a norma e a realidade carcerária impede a efetivação dos programas de reintegração social e viola a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, conforme a CRFB/1988.

Os desafios discutidos, como a precariedade estrutural, a carência de programas educacionais e laborais e a perda de controle estatal em favor de facções criminosas, evidenciam a falência do modelo punitivo tradicional. A superlotação não é um problema de logística, mas a manifestação de um sistema que, como apontado por Michel Foucault (2008), atua mais como um dispositivo de controle social do que como um espaço de reabilitação. Nesse cenário, o

cárcere se torna um "depósito humano" (Greco, 2014) e um espaço de reprodução da marginalização, reforçando o caráter seletivo do sistema penal, conforme as análises de Alessandro Baratta (2002).

Diante do exposto, a reforma do sistema carcerário emerge como uma necessidade urgente e inadiável. Essa reforma, contudo, não se limita a aumentar o número de vagas. Ela exige uma mudança de paradigma, que priorize a dignidade humana e a eficácia da justiça. A implementação de políticas públicas que fortaleçam a aplicação de penas alternativas e a adoção da Justiça Restaurativa, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), mostra-se como um caminho promissor. Tais medidas podem contribuir para a redução da superlotação, para a diminuição da reincidência e para a construção de um sistema de justiça mais humano e participativo.

Portanto, a construção de um sistema penal mais eficiente, humano e justo exige o fortalecimento de políticas públicas voltadas para a educação, capacitação profissional, apoio psicossocial e a efetiva reintegração do egresso. Somente com um compromisso real do Estado e da sociedade será possível romper com o ciclo de violência e exclusão, proporcionando aos apenados uma verdadeira oportunidade de reconstrução de suas vidas e de contribuição para uma sociedade mais segura e justa.

8. Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Edipro, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/459xu52m>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: <https://tinyurl.com/4azhjvkc>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 225 de 31 de maio de 2016**. Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília-DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/3fdewbsh>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

ENGELHARDT, Kíssyla Monfardini; JACOB, Alexandre. A privatização do sistema prisional brasileiro como alternativa à crise carcerária. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 9, n. 1, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Niterói: Impetus, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Penas alternativas como regra: prisão é exceção. **Migalhas**, 26 maio 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/46k6tjak>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de informações penitenciárias 2024** [sistema]. Brasília-DF: MJSP, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/4dbcawup>. Acesso em: 10 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, William Terra. **Direito penal brasileiro**: parte geral, princípios fundamentais e sistema. São Paulo: Tirant Brasil, 2023.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.